PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 142/2020

Autor: Vereador Geraldo Junior

Ementa: *"Dispõe sobre a implantação de caixas coletoras de máscaras usadas, no âmbito do Município de Salvador, enquanto durar a pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde OMS, causado pelo COVID-19."*

Relator: Joceval Rodrigues

I- DA TRAMITAÇÃO ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº: 142/2020, de autoria do Ilustre Vereador Geraldo Junior, dispõe sobre a implantação de caixas coletoras de máscaras usadas no Município de Salvador, como forma de prevenir e minimizar o contágio do COVID-19.

O **Setor de Supervisão de Análise e Pesquisa**, em manifestação, informa que o presente projeto de lei está amparado nos artigos 12, III, e 172, do Regimento Interno desta Casa, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Após ser recebido pela **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**, o supramencionado projeto, sob a relatoria do Vereador Alexandre Aleluia, foi Aprovado em 27 de julho de 2020.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria ao Vereador que subscreve o presente Parecer.

Esse é o breve relatório sobre a tramitação, passo a opinar.

II- DA ANÁLISE DO PROJETO

Digitalizada com CamScanner

O projeto de lei em análise, visa a implantação de caixas coletoras de máscaras usadas, devidamente sinalizadas e em pontos estratégicos da Cidade, como forma de prevenir e minimizar o contágio pelo COVID-19.

Segundo dados recentes, publicados pelo consórcio de veículos de imprensa[1] o Brasil contabilizou 12.051.619 casos e 295.685 óbitos por Covid-19 desde o início da pandemia, sendo que a Média móvel de mortes bateu novo recorde pelo 24° dia: 2.298 por dia.

Isto posto, feitas as considerações acima, importante salientar que compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, a análise do supramencionado Projeto, apenas em relação aos aspectos que concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município, não cabendo qualquer juízo de valor, conforme o quanto previsto no inciso III, alínea *d*, do artigo 68°, do Regimento Interno desta Casa, , *in verbis:*

> ***Art.68, III, d:*** *"compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
> ...
> *d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente,* ***concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município*** *..." grifamos*

Nesse sentido, entendemos que a proposição em análise além de ter um propósito compatível com interesse público, não afronta o quanto previsto no artigo supramencionado sendo, portanto, viável o seu prosseguimento.

III - VOTO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº: 142/2020**, de iniciativa do ilustre Vereador Geraldo Junior

[1] https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/22/brasil-registra-media-de-novos-casos-de-covid-acima-de-75-mil-por-dia-pela-primeira-vez-na-pandemia-e-passa-de-12-milhoes.ghtml

Digitalizada com CamScanner

tendo em vista que o mesmo não aumenta, diminui ou altera, a receita e despesa do Município - Art.68°, III, *d*, da Resolução n°: 910/91.

Salas das Comissões, 23 de Março de 2021.

Joceval Rodrigues
Ver. Relator

Vice-Presidente Ver. Sidninho

Ver. Marta Rodrigues

Ver. Claudio Tinoco

Ver. Daniel Alves

Ver.Fabio Souza

Ver.Ricardo Almeida

Digitalizada com CamScanner